



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.000040/2005-32  
**Recurso n°** 178.276 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.680 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO BRANDÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade de Auto de Infração que traz devidamente apontada a fundamentação legal com fulcro na qual foi procedida a autuação contestada.

**ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA** - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n°. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

**VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.**

(assinado digitalmente)

**DAYSE FERNANDES LEITE - Relator.**

**EDITADO EM: 14/03/2011**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Governo do Estado do Rio Grande do Norte – CNPJ – 08.241.788/0001-30, no valor de R\$31.724,16

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob a seguinte fundamentação:

“A Lei nº 10.559/2002, publicada em 14/11/2002, é oriunda da MP nº 65, de 29/08/2002. O parágrafo único do art. 9º da citada lei estabelece que *“Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”*.

O Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9ª da Lei 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n- 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002, conforme caput do art. 2º do Decreto em questão:

*“Art 2º. O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I da Lei n- 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.”*

Observa-se, portanto, que o procedimento fiscal foi feito com base no decreto presidencial. A argumentação do contribuinte, implicitamente, questiona a validade da citada norma. Porém, cabe esclarecer que os questionamentos sobre a constitucionalidade das normas legais aplicadas, as quais são tidas presumidamente como válidas, escapam ao alcance do julgador administrativo.

É descabida a alegação de que as verbas recebidas não são rendimentos do trabalho assalariado, posto que são decorrentes da atividade do contribuinte como professor da rede pública estadual do Rio Grande do Norte.

Por fim, deve-se ressaltar que a informação constante do comprovante de rendimentos, emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, consignando a parcela de

R\$ 33.315,44 como isenta, está em desacordo com a determinação da legislação tributária.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/10/2008, conforme AR fls. 25, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (03/11/2008), o recurso voluntário de fls. 27 a 30, no qual questiona a exação procedida levantando a preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 31, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 27/30 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 25 com o protocolo de recepção aposto à fl. 27. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR:

No tocante à pretensa nulidade do Auto de Infração vergastado, cumpre destacar que o artigo 59 do Decreto balizador do Processo Administrativo Fiscal - aquele de n.º 70.235/1972 - dispõe, *in verbis*:

*Art. 59 – São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Pela leitura do inciso I do Comando Legal supra transcrito, depreende-se que basta que os atos e termos processuais, dentre os quais se inclui o Auto de Infração, tenham sido lavrados por pessoa competente para que sejam considerados válidos, esclarecendo-se que esses atos e termos são os chamados, no processo civil, despachos de mero expediente, sem qualquer carga decisória. Note-se quanto às decisões - e a lei não faz qualquer distinção e, portanto, está-se tratando aqui, também, das decisões interlocutórias - são tratadas no inciso seguinte. Delas é exigido, para que sejam tidas como eficazes, terem sido proferidas por autoridade competente e sem preterição no direito de defesa do requerente.

Não há qualquer discussão nos presentes autos acerca da incompetência das autoridades que proferiram os atos, termos, despachos ou as decisões que o compõem.

Dessa forma, não é de se falar na nulidade da exigência questionada.

#### MÉRITO:

Discutem-se, nestes autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas para anistiados políticos, anterior a 29 de agosto de 2002, data da entrada em vigor da Lei no. 10.559, de 2002.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - CF188:**

*"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

*§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.*

*§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 5- 285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*

*§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.*

*§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais*

*interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."*

*Decreto nº. 2172, de 1997:*

*"Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.*

*§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.*

*§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder."*

### ***Lei nº. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições***

***Constitucionais Transitórias e dá outras providências:***

#### ***"DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO***

***(...)***

#### ***DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,***

##### ***PERMANENTE E CONTINUADA.***

*Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

***(...)- •***

*Art. 9º- Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."*

***Decreto n.º. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º. 10.559, de 13 de novembro de 2002:***

*"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n.º. 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

*§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n.º. 10.559, de 2002.*

*§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n.º. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.*

*Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.*

*Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n.º. 10.559, de 2002."*

Como visto, a Lei n.º. 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda.

É de se observar, que no tocante aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs: "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Resta claro, que o Decreto n.º. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º. 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da lei n.º. 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002, conforme o caput do art. 2º do Decreto em questão.

Processo nº 11618.000040/2005-32  
Acórdão n.º **2802-00.680**

**S2-TE02**  
Fl. 39

---

Nada existe nos autos, afora as alegações da contribuinte que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

E é máxima no direito adjetivo que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relator